



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI.

PARA: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.

REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2016. Proc. Administrativo nº 006/2015.

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum) para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato referente ao Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão, na forma Presencial para Sistema de Registro de Preços, autuado com nº 001/2016, tipo MENOR PREÇO por ITEM, visando o Registro de Preço para contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum) para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Edital, partes integrantes do processo em exame.

Na oportunidade, cumpre-nos informar que, a análise dos aspectos relacionados ao mérito da contratação, bem como às especificações técnicas do objeto e preços dos serviços a serem contratados através da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não serão objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

Avenida Manoel Divino, nº 75 - Centro
CEP: 64245-000
Fone/Fax: (86) 3346-1254
Email: camarasjd@hotmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com efeito, no mesmo sentido, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição inclusive busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e princípio lógicos norteadores da licitação, consoante estabelece o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter às minutas do edital, ata de registro de preços e contratos ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais. Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

administrativos. Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

2. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E ANEXOS

Compulsando os autos verifiquei que os materiais de consumo serão destinados ao atendimento e manutenção das atividades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI. No que tange a previsão de dotação orçamentária para execução da despesa observei que o instrumento convocatório especifica as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa, consoante exigido no inciso III, do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

O processo está instruído com solicitação dos serviços e Termo de Referência, contendo as especificações e demais informações necessárias para contratação de empresa para fornecimento dos materiais, inclusive no que tange a pesquisa de preços, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

O instrumento convocatório apresenta os requisitos exigidos no art. 40, para habilitação dos licitantes, em especial nas disposições dos arts. 27 e *ss* da Lei Federal nº 8.666/93. Também está previsto na Minuta do Contrato as disposições dos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes.

No que tange as disposições legais que se aplicam ao certame, analisando a minuta do Edital, identifiquei previsão no instrumento convocatório, dispondo sobre o tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006.

Já no que tange as disposições previstas no Estatuto de Licitações e Contratos, cumpre destacar que as minutas analisadas estão de acordo com os regramentos da Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 018/2005, inclusive, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a competitividade do certame.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas nas minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e contrato, constatei absoluto respeito às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 018/2005, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, aprovo as minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Por conseguinte, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades, da Câmara Municipal, contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo ao Pregoeiro que proceda a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios, bem como em Jornal de Circulação Regional, conforme disposto no art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 c/c Art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Na oportunidade é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as disposições citadas acima, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa nº 001/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

É O PARECER, S.M.J.

São José do Divino – PI, 30 de janeiro de 2016.

Monica Maria Frazão Brito Cerqueira
Assessora Jurídica da CMSJD-PI
OAB PI nº 3.610